


## SESMARIAS, APOSSAMENTOS E LATIFÚNDIO: O BAIRRO DAS ARARAS (SP) NOS REGISTROS PAROQUIAIS DE TERRAS (1854-1857)

## LAND GRANTS, APPROPRIATIONS AND LATIFUNDIUM: THE ARARAS DISTRICT (SP) IN PARISH LAND RECORDS (1854-1857)



**Luiz Antonio Cabello Norder**

 Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3710-2468>

 E-mail: [luiz.norder@ufscar.br](mailto:luiz.norder@ufscar.br)

**Resumo:** O artigo analisa a apropriação territorial no Oeste Paulista no contexto de expansão da cafeicultura e de implementação da Lei de Terras de 1850. Foram pesquisadas as concessões de sesmarias e as informações contidas nos Registros Paroquiais de Terra sobre apossamentos, comercialização de terras, presença de vizinhos e formação de um latifúndio no Bairro das Araras, então pertencente à Villa de Limeira, entre 1854 e 1857. Os dados também permitiram uma caracterização do processo de fragmentação e concentração fundiária.

**Palavras-chaves:** Questão Agrária; História agrária; Araras, SP: estrutura agrária

**Abstract:** The article examines the territorial appropriation in the western region of São Paulo during the expanding coffee production and the Land Law of 1850. It examines the concessions of land grants and the Parish Land Records about land possessions, commercialization, and neighboring presence. The study focuses on the formation of a latifundium in Bairro das Araras, Village of Limeira, between 1854 and 1857. The data offers insights into the land fragmentation and concentration processes.

**Keywords:** Agrarian question; Agrarian history; Agrarian structure.

### Introdução

A apropriação territorial na região denominada Oeste Paulista foi particularmente intensa justamente entre o final do regime das sesmarias, em 1822, e a institucionalização da moderna forma de propriedade privada, prevista na Lei 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras. Neste intervalo, a apropriação privada da terra permaneceu destituída de regulamentação. Em 1854, foi determinada a realização de um registro de todas as terras cedidas e apossadas nas paróquias de cada Villa. Trata-se de uma transição, social, política,

administrativa e jurídica de grande alcance em uma época de expansão da produção cafeeira e, simultaneamente, de crescente contestação da escravidão.

Os apossamentos de terras não apenas se generalizaram, mas passaram a contar naquele período com uma crescente sustentação política. Áreas com títulos de sesmarias vieram a coexistir com apossamentos, numa espécie de regime híbrido. Sesmeiros tornam-se, simultaneamente, posseiros – e vinham comprando, vendendo ou arrendando as áreas concedidas ou apossadas<sup>1</sup>. Por diversos fatores, a interpretação que vincula este complexo processo à diversas modalidades de grilagem de terras é recorrente na historiografia brasileira<sup>2</sup>.

A realização de pesquisas mais aprofundadas sobre uma determinada região pode contribuir para a compreensão das transformações agrárias ocorridas neste período. Os Registros Paroquiais de Terras, efetuados a partir de meados de 1854 têm sido apontados como uma fonte primária de grande relevância para a compreensão da expansão territorial e da formação agrária brasileira no século XIX<sup>3</sup>. O enfoque local mais detalhado sobre a anexação de áreas de fronteira pode também contribuir para a identificação e valorização de paisagens culturais<sup>4</sup>.

Neste sentido, este artigo tem o objetivo de explorar as possibilidades de utilização das informações disponíveis nos Registros Paroquiais de Terras (1854-1857) sobre o processo de fragmentação e concentração fundiária em uma região de fronteira imediatamente após a promulgação da Lei de Terras de 1850. Para tanto, será conduzido um levantamento e análise das informações disponíveis nesta fonte de informações sobre Bairro das Araras, região Oeste paulista, em meados do século XIX.

Na seção 1, é apresentada uma caracterização do regime das sesmarias e de sua transição para o regime fundiário moderno, definido inicialmente pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Em seguida, nas seções 2 e 3, são identificadas as sesmarias concedidas e os domínios territoriais presentes nos Registros Paroquiais de Terras referentes aos três bairros que compunham a freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio das Araras. A seção 4

---

1 DINIZ, Mônica, Sesmaria e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. Revista Eletrônica do Arquivo do Estado, Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 2, 2005.

2 PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. Sob o império da grilagem: os fundamentos da absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (1822-1850), Terra Brasilis, vol. 8, 2017; MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Rio de Janeiro, 1998.

3 Para uma análise das discussões e formas de utilização dos Registros Paroquiais de Terras na pesquisa historiográfica, ver GODOY, Marcelo Magalhães; LOUREIRO, Pedro Mendes, Os registros paroquiais de terras na história e na historiografia: estudo da apropriação fundiária. História Econômica & História de Empresas, v. 13, n. 1, 2012.

4 SCARIATO, Juliana Binotti Pereira. Fazendas históricas da região de Limeira, SP: reconhecimento e valorização das paisagens culturais. Labor e Engenho, vol. 5, n. 4, pp. 106-120, 2011.

retrata a formação de seu maior latifúndio e a seção 5 analisa o processo de fragmentação e concentração fundiária no Bairro das Araras em meados da década de 1850.

### 1. Sesmarias, Lei de Terras e Registros Paroquiais

As sesmarias eram concessões de terras efetuadas pela Coroa Portuguesa a seus súditos durante o período colonial, tendo início em 1530. Seu objetivo fundamental era promover a colonização e o uso produtivo do território, mas trazia diversos condicionantes: o pagamento de dízimo e impostos, a proibição da exploração de determinadas madeiras e minérios e a sua harmonização com o desenvolvimento de estradas, passagens e povoados, entre outros. A efetiva destinação das sesmarias estava atrelada a diversos processos sociais e políticos vigentes na época. Vários intérpretes, entre os quais Oliveira Vianna, na década de 1920, assinalavam a vinculação das concessões de sesmarias com ações de desbravamento e o caráter oligárquico, colonizador e excludente neste regime de apossamento privado da terra:

Ter conquistado o gentio, ter espavorido as feras, ter povoado com pontas de gado grosso os sertões bravios: tais são os títulos que lhes dão jus as sesmarias vastas... O costume de alegarem os peticionários ter ‘família constituída’, ‘posses bastantes’, ‘serviços à sua custa a Sua Majestade’, ou serem ‘homens de qualidades’, prova, com efeito, que a ralé colonial está excluída da posse da terra e que os capitães-mores e governadores são extremamente exigentes no concederem títulos de sesmarias<sup>5</sup>.

Todavia, no início do século XIX, notadamente após a transferência da Corte para o Rio de Janeiro em 1808, vinha se ampliando a insatisfação da Monarquia com o tipo de apropriação territorial efetivamente em curso. No Alvará de 25 de janeiro de 1809, pouco depois da transferência da Corte para o Brasil, o Príncipe Regente já demonstrava sua contrariedade com a confirmação de sesmarias sem medições e a “indecência de se doarem terras que já tinham sesmeiros”, gerando pleitos, litígios e perturbação de direitos, “contra a expressa decisão do decreto de 20 de outubro de 1753, e de muitas outras ordens minhas”. Em 17 de julho de 1822, pouco antes da Independência, Dom Pedro I determinou a suspensão da concessão de novas sesmarias, rompendo com uma instituição portuguesa e colonial de quase quinhentos anos<sup>6</sup>.

A apropriação privada das terras passou a ocorrer sem qualquer regulamentação ou controle estatal. Tal situação foi objeto de amplo debate político, dada a importância da transição para o regime moderno de propriedade privada da terra e sua vinculação com a

---

5 VIANNA, Francisco José de Oliveira., Populações Meridionais do Brasil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, vol. 27, 2005, p. 161; 164.

6 NEVES, Erivaldo Fagundes, Sesmarias em Portugal e no Brasil. Politeia – História e Sociedade, vol. 1, n. 1, 2001.

perspectiva de abolição da escravidão<sup>7</sup>. Em 1842, foi formada uma comissão parlamentar para propor um projeto de lei para a questão fundiária, que culminou com a promulgação da Lei de Terras de 18 de setembro de 1850 (Lei nº 601), após intenso debate<sup>8</sup>.

Em seu Artigo primeiro, a Lei determinava a proibição de “aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”, ou seja, a interrupção dos apossamentos que vinham sendo realizados. As sesmarias seriam revalidadas se cultivadas e habitadas. Da mesma forma, seriam legitimadas as “posses mansas e pacíficas”, mediante certas condições e com um limite de extensão:

Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o possessor, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, com tanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha (§ 1º do Art. 5º)

A Lei de Terras permitia a legitimação, portanto, de um apossamento final, correspondente à extensão da área efetivamente utilizada em cultivos, criações e moradia – e desde que sua dimensão não fosse superior ao da maior sesmaria concedida no entorno. Esta restrição poderia ser, no entanto, contornada por uma eventual fragmentação dos registros. É evidente que este cenário levaria a uma profunda modificação na dinâmica de apropriação privada de terras. Previa-se ali o desencadeamento nos anos seguintes de novos mecanismos para a conversão de sesmarias e apossamentos em propriedade privada em sua forma moderna.

Três anos depois, o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que visava regulamentar e viabilizar a execução da Lei de Terras de 1850, determinava que as terras em uso deveriam, obrigatoriamente, ser registradas nas paróquias locais. Este procedimento não era equivalente ao registro em cartório de escritura definitiva de propriedade privada da terra, mas representava um passo significativo nessa direção. A realização de um primeiro registro formal, realizado de acordo com as determinações do Decreto, representava um avanço visando-se uma titulação definitiva como propriedade privada, sobretudo quando insinuavam uma posse mansa e pacífica: “...todos os recursos que pudessem ser utilizados para se manter na propriedade da terra ou dela se apoderar seriam mobilizados”<sup>9</sup>

---

7 SMITH, Roberto. Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990. NOZOE, Nelson, Sesmarias e apossamentos de terras no Brasil Colônia. Economia: Revista da ANPEC, vol. 7, n. 3, p. 587-605, 2006.

8 SILVA, Lygia Osório, Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Unicamp, 1996. MOTTA, Marcia Menendes, Sesmeiros e posseiros nas malhas da Lei: um estudo sobre os debates parlamentares acerca do Projeto de Lei de Terras – 1843/1850. Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas, vol. 18, 102–110, 1998.

9 GODOY, Marcelo Magalhães; LOUREIRO, Pedro Mendes, Os registros paroquiais de terras na história e na historiografia. Op cit, p. 110.

O Decreto incluía a criação da Repartição Geral de Terras Públicas, cuja estruturação ocorreria, evidentemente, somente após a realização dos Registros. Entretanto, as instituições de Estado eram extremamente frágeis, precárias e incapazes de identificar a extensão das áreas efetivamente utilizadas. Assim, os apossamentos seriam limitados, concretamente, pela confrontação com outros vizinhos-posseiros<sup>10</sup>. Esta pode ser indicada como a modalidade historicamente específica da grilagem de terras naquela fase da transição para o regime de propriedade privada da terra. As declarações dos interessados, desvincilhadas de qualquer comprovação, verificação ou fiscalização, dariam origem a um documento, exigido e reconhecido pela regulamentação da Lei de Terras, para se converter apossamentos e sesmarias comercializadas irregularmente em propriedades privadas.

Cabe ressaltar que os apossamentos passíveis de legitimação não mais eram mais aqueles efetivados até a Lei de Terras, de setembro de 1850, mas até a data deste novo decreto no início de 1854: “Art. 20. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas”.

Havia naquele período uma fusão entre Igreja e Estado em diferentes campos da vida cotidiana, não sendo diferente em relação à estrutura fundiária. Com base no Decreto de 1854, os registros seriam efetuados pelos vigários, “fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade” (Art. 97) e realizados nos escritórios das paróquias. Além disso, a Igreja ficaria responsável pela sua divulgação: “Estas instruções serão dadas nas Missas conventuaes, publicadas por todos os meios, que parecerem necesarios para o conhecimento dos respectivos freguezes” (Art. 99). Também caberia aos vigários o armazenamento da documentação: “Os Vigarios terão livros de registro por elles abertos, numerados, rubricados e encerrados” (Art. 103). Haveria o pagamento de emolumentos às paróquias e as declarações falsas seriam punidas com multas ou com até três meses de prisão.

Pode-se interpretar que os Registros Paroquiais de Terras, expressamente vinculado à aplicação Lei de Terras, representam um procedimento administrativo inicial, que deveria ser posteriormente complementado por outros, visando uma “realização da propriedade”<sup>11</sup>. Trata-se do início da transição de uma situação de “fronteira demográfica”, na qual as divisas das áreas pretendidas ainda permanecem relativamente incertas e imprecisas, desprovidas de documentação e registro formal, para uma “fronteira econômica”, na qual as divisas de

---

10 ALVARENGA, Fabio de Mello, SECRETO, Maria Vitória, Qual foi o impacto da Lei de Terras de 1850? conflitos entre vizinhos no Brasil oitocentista: experiências em Valença e Campinas. *Estudios Rurales*. vol. 13, núm. 28, 2023.

11 ALVARENGA, Fabio de Mello, Projetos proprietários na fronteira: conflitos fundiários entre vizinhos na formação da propriedade cafeeira na Vila de Valença (1835-1850), *História Agrária de América Latina*, vol. 2, n. 2, pp. 27-51, 2021.

cada detentor passam a ser reconhecidas, oficializadas, bem delineadas, registradas em cartório e, muitas vezes, disputadas com detentores vizinhos<sup>12</sup>.

## 2. As Sesmarias no Bairro das Araras

A primeira sesmaria no entorno da bacia do Ribeirão das Araras foi concedida em 1727 a Manoel de Miranda Freire “tendo descoberto uns campos pelo rio Mogi abaixo da povoação, entre o ribeirão Itapuca e o ribeirão das Araras, em os quais queria meter gados e fazer roças e plantas”<sup>13</sup>. Ele havia solicitado uma certidão para atestar os serviços que prestara durante o período em que atuou como meirinho e escrivão:

O meirinho era um oficial de justiça encarregado de certas diligências: chamavam-no também beleguins. Sob certos aspectos, equivalia o cargo ao de capitão do mato ou de almotacal, embora fosse ainda mais espinhoso. O meirinho é o antipático notificador de dívidas de penhora<sup>14</sup>.

Freire passou a atuar, nos anos seguintes, como “assistente no caminho do sertão dos Goytacazes”. A região abarcada pelo Ribeirão das Araras vinha sendo vasculhada, descrita e mapeada por via fluvial a partir de sua foz no rio Mogi-Guaçu, no âmbito da criação da “Rota dos Goiazes”, entre Jundiá e Mogi-Mirim: “os rios e cada um de seus afluentes eram percorridos pela equipe do bandeirante e de suas margens os capões eram devastados, amostras de terra eram analisadas e o ambiente era avaliado”<sup>15</sup>. Foi então que Freire solicitou uma concessão de três léguas em quadra, e obteve, em 1727, uma légua e meia, o que corresponde a 4.050 alqueires.

Esta primeira sesmaria no Ribeirão das Araras, como todas as outras, havia sido concedida com determinadas restrições: “reservando os paus reaes que nas ditas terras houver para embarcações, a qual concessão lhe faço não prejudicando a terceiro, com declaração que assistindo já nas ditas terras alguns povoadores, e que as cultivem fique invalida e sem vigor esta concessão”. Garantia-se, portanto, as posses anteriores eventualmente existentes na área concedida. Havia ainda a obrigação de demarcar e cultivar a terra, pagar o dízimo “e todos os mais encargos que o dito senhor lhe quiser impor”.

---

12 Distinção proposta por NEIVA, Arthur Hehl, A imigração na política brasileira de povoamento. Revista Brasileira de Municípios, ano 11, n. 6, 1949; retomada por SECRETO, Maria Verónica, Os conflitos em torno da posse da terra no Oeste paulista: a definição dos limites. IV Congresso Brasileiro de História Econômica e 5ª Conferência internacional de História de Empresas, São Paulo: FEA-USP, 2001; e por MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009.

13 Arquivo do Estado de São Paulo. Sesmarias: documentos do Arquivo do Estado de São Paulo, vol II. São Paulo: Tipografia Piratininga, 1921.

14 ‘Meirinho de campo’. O Estado de São Paulo, 26 de novembro de 1961, p. 80.

15 MATHIESSEN, Alcyr, Araras: temas do passado e do presente. Araras: s.i., 2007.

O beneficiário de uma sesmaria naquele período deveria ainda “dar caminhos públicos e particulares aonde forem necessários para pontes, fontes, portos, e pedreiras... e não ficará o supplicante sendo senhor das minas de qualquer gênero de metal, que nas ditas terras se descobrirem”. Não havia, portanto, poderes absolutos sobre a área, incluindo uma cláusula determinando que “não venderá as ditas terras sem expressa ordem do dito senhor... [... e] não sucederão nellas religiões por nenhum título em tempo algum”. Definia-se também um prazo de dois anos para confirmação, demarcação e início da produção. Por fim: “faltando-se a qualquer das condições nesta expressadas se haverão as ditas terras por devolutas, e se darão a quem as pedir ou denunciar”. É importante ressaltar que a concessão das sesmarias previa sua transmissão para herdeiros, mas vedava sua comercialização sem autorização prévia.

Esta primeira concessão de sesmaria, abrangendo territórios ancestralmente ocupados pela etnia Caiapó, é considerada um marco no processo histórico de colonização de Araras. Não foram encontrados, no entanto, relatos sobre eventuais atividades que possam ter sido ali realizadas<sup>16</sup>. A efetiva colonização do território ocorrera lentamente, ao longo das décadas seguintes, muitas vezes partindo da criação animal e de pequenos roçados:

O devassamento da região ararense, coberta quasi por inteiro de espessa e frondosa mataria, fez-se em uma caminhada vagarosa, e só ao cabo de quasi um século; já nas vésperas da independência, é que viria a alcançar as últimas esgalhas do ribeirão, em suas cabeceiras<sup>17</sup>.

Há o registro da concessão de seis sesmarias em Araras entre os anos de 1727 e 1818<sup>18</sup>. Após a primeira concessão a Freire em 1727, há o registro de uma segunda concessão, mais de sessenta anos depois, em 1788, para Manoel Rodrigues Araújo de Belém, um alferes com atuação em diversas regiões da capitania de São Paulo e que se notabilizou por sua participação em ataques a populações aquilombadas.

Outras duas sesmarias também foram concedidas no início do século XIX: uma em 1806, para Antônio da Cunha Lobo e outra para o José da Cunha Lobo. Após alguns anos, mais duas sesmarias foram concedidas simultaneamente: uma para Adriano José de Campos e outra para seu pai, o Francisco Xavier da Rocha. Posteriormente, eles viriam a

---

16 ULSON, Oscar, História de Araras. In: ALMEIDA, Nelson Martins (org), Álbum de Araras: documento histórico, geográfico e ilustrativo do município de Araras. Araras: Odeon, 1948; CRESSONI, Fabio Eduardo, Fazenda Montevideo: barões, escravos e imigrantes na formação do oeste paulista. Araras: Topázio, 2007, p. 34.

17 ULSON, Oscar, História de Araras. Op. cit. p.19.

18 ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Op. cit, 1921, p. 299-300, ref. Livro 3, folha 15; ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Repertório das Sesmarias concedidas pelos capitães gerais da Capitania de São Paulo desde 1721 a 1821, vol. IV e V, São Paulo: Secretaria da Educação e da Saúde Pública. Secção Histórica do Departamento do Arquivo do Estado. Tip. Globo, 1944, ref. Livro 23, folha 95; L. 32, f. 15; L.35, f. 70; L. 35, f. 71 e L. 40, f. 84.

compor a Guarda Nacional: como Tenente, o primeiro, e Alferes, os demais<sup>19</sup>. Em 1818, foi emitida uma sexta e última sesmaria, conforme os registros nesta fonte de informação, em nome de Francisco de Góes Maciel, Vicente Pires de Andrade e Manoel da Rosa Maciel. Esse primeiro ciclo de expansão territorial vinha sendo realizado pela via fluvial, partindo do rio Mogi Guaçu. As primeiras trilhas entre Araras e Rio Claro foram abertas apenas em 1829.

As sesmarias eram em geral demarcadas em quadra a partir de um determinado ponto em um curso d'água e tinham a dimensão de uma e meia a três léguas quadradas. Embora haja variações ao longo do tempo e entre as diferentes regiões do país, no *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* informa-se que a légua era uma “antiga unidade brasileira de medida itinerária... equivalente a 6.600 metros” e que a superfície de uma “légua de sesmaria” correspondia a 4.356 hectares, ou seja, 1.800 alqueires<sup>20</sup>, indicando a existência de uma articulação e complementariedade entre estas unidades de medida de área. No *Album de Araras*, Oscar Ulson também utilizou esta forma de cálculo<sup>21</sup>. Sendo assim, pode-se estimar que a dimensão das seis sesmarias concedidas no entorno da bacia do Ribeirão das Araras, afluente do Rio Mogi-Guaçu, variou de 2.700 a 5.400 alqueires.

Não se pode desconsiderar, no entanto, as amplas possibilidades de apossamentos e de sobreposição de títulos, uma vez que há menções a terras devolutas nesta área de fronteira demográfica, que apenas começava a ser povoada pelos colonizadores. Além disso, parte destas áreas pode ter sido posteriormente vinculada a outros municípios vizinhos. Ainda assim, cabe destacar que a área atual do município de Araras é de, aproximadamente, 64.500 hectares, isto é, 26.653 alqueires, praticamente a mesma dimensão das seis sesmarias identificadas, que somadas chegam a aproximadamente 27 mil alqueires. A Tabela 1 apresenta as informações disponíveis sobre a concessão de sesmarias em Araras.

---

19 Sobre a Guarda Nacional, criada em 1831, ver: CASTRO, Jeanne Berrance. A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850. São Paulo: Brasiliense. 1977.

20 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Difel, 1986.

21 ULSON, Oscar. História de Araras. Op. Cit, p. 19.

Tabela 1: Concessões de Sesmarias na freguesia de Araras, São Paulo (1727-1818)

Ano	Beneficiário	Localização e dimensão	Área estimada <sup>1</sup>
1727	Manoel de Miranda Freire	“Mogy no carreiro das Araras. Léguas e meia de terras em quadra no Rio Mogy, rio abaixo caminho de Goyaz entre o ribeirão chamado Itapuca e o Ribeirão das Araras”	4.050 alqueires
1788	Manoel Rodrigues Araújo Belém	Morador na freguesia de Mogy Guassù. Terras no mesmo rio abaixo cinco ou seis léguas na paragem denominada as Araras, fazendo pião em um córrego que desagua para o mesmo rio chamado Campinas, correndo a testada para o rio acima uma légua e para rio abaixo légua e meia; a de sertão uma légua para cada parte, correndo o rumo direito de Norte a Sul”	4.500 alqueires
1806	Antonio da Cunha Lobo José da Cunha Lobo	“duas léguas de sertão em comprimento e uma de testada entre o ribeirão chamado das Araras e Cresciunal, no caminho que vai para Pirassununga, procurando a serra entre o meio do dito ribeirão e a paragem Cresciunal, cuja testada será no sobredito ribeirão, meia légua do caminho que atravessa o mesmo ribeirão por elle abaixo e outra meia légua pelo mesmo ribeirão acima correndo o sertão pelo caminho adiante, procurando a dita serra e o cresciunal, até onde der com a mesma testada, seguindo o rumo dos ventos que melhor convier”	3.600 alqueires
~1812	Francisco Xavier da Rocha, Alferes	“...uma légua de terras de testada e três de fundo... perto do rio Mogy Guassù, no ribeirão das Araras... correndo rumo direito pelo Rio Mogy Guassù abaixo com as três de fundo, seguindo o sertão para a banda de cima, onde tem uma mata e lagoa...”	5.400 alqueires
~1812	Adriano José de Campos	“Uma légua de terra de testada e três de sertão... na paragem chamada ALAGOA, cabeceiras do ribeirão das Araras, fazendo testada no rio Mogy Guassù, correndo o sertão de um lado abeirando o mato sem compreendê-lo e de outro lado a fazenda de seu pai o alferes Francisco Xavier da Rocha até completar a légua de testada, ficando dentro da sesmaria o ribeirão das Araras”	5.400 alqueires
1818	Francisco Góes Maciel Vicente Pires de Andrade Manoel da Rosa Maciel	“légua e meia de terras em quadra, no ribeirão das Araras, que desagua no Rio Mogy Guassù.	4.050 alqueires

Fonte: Elaborado pelo autor com base em ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Sesmarias: documentos do Arquivo do Estado de São Paulo*, vol II. São Paulo: Tipografia Piratininga, 1921; ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Repertório das Sesmarias concedidas pelos capitães gerais da Capitania de São Paulo desde 1721 a 1821*, vols. IV e V, São Paulo: Secretaria da Educação e da Saúde Pública. Secção Histórica do Departamento do Arquivo do Estado. Tip. Globo, 1944. Legenda: (1) Considerando uma légua como equivalente a 6.600 metros e um alqueire como equivalente a 2,42 hectares, ou seja, cada légua em quadra como equivalente a 1.800 alqueires.

Entre 1822 e 1855, ou seja, do final da concessão de sesmarias à Lei de Terras de 1850, foram realizadas diversas operações de compra e venda de terras que estariam supostamente vinculadas a títulos de sesmarias em Nossa Senhora do Patrocínio das Araras. Podemos citar inicialmente três exemplos, com base em inventários já descritos por Oscar Ulson<sup>22</sup>:

a) a sesmaria obtida em 1806 pelos Cunha Lobo teria sido vendida por seus herdeiros para o Barão de Itapetininga (Sargento Mór Joaquim dos Santos Silva) em 1841, tendo dado origem, posteriormente, à Fazenda Araras e à Fazenda Santa Cruz;

b) a sesmaria obtida em 1818 por Francisco Góes Maciel, Vicente Pires de Andrade e Manoel da Rosa Maciel teria sido desmembrada em 1836, permanecendo metade da área com um herdeiro, Alexandre Góes Maciel; uma quarta parte foi vendida para Nicolau Vergueiro, que viria a formar ali a Fazenda Angélica e outras; pouco depois, 600 alqueires (1/6 da sesmaria) teria sido vendido ao Alferes Joaquim Franco de Camargo, na década de 1840;

c) em 1841, João Antonio de Camargo, genro herdeiro do Joaquim Rodrigues Bicudo, teria vendido o Sítio Montevideo para Rafael da Silva Franco, que, por sua vez, o revendeu três anos depois para o Alferes Joaquim Franco de Camargo. Não foi mencionada vinculação desta Fazenda com alguma concessão de sesmaria.

Apesar da vedação expressa nas concessões, as operações de compra e venda de terras supostamente vinculadas às sesmarias tornaram-se correntes no Oeste Paulista nas décadas anteriores à Lei de Terra. Vale ressaltar que, das seis sesmarias referentes a Araras, apenas duas são citadas nas operações de compra e venda em meados do século XIX: uma delas é concedida a João e Antonio da Cunha Lobo e a outra a Francisco Góes Maciel, Vicente Pires de Andrade e Manoel da Rosa Maciel. Nos Registros de Terras no Bairro das Araras, como veremos adiante, também foram mencionadas apenas estas duas concessões.

### **3. O Bairro das Araras nos Registros de Terras (1854-1857)**

Os registros paroquiais muitas vezes fornecem um breve histórico sobre a forma de aquisição, eventualmente com referência a documentos existentes, e em geral mencionavam os marcos e divisas de cada área declarada. Cabia ao escrivão ou ao vigário efetuar os registros a partir unicamente das declarações verbais ou previamente escritas pelo interessado, que não raro se apresentava como “senhor e legítimo possuidor de terras lavradas nesta Villa...”. O declarante poderia mencionar, sem a necessidade de apresentar, escrituras, contratos particulares, concessões de sesmarias ou outros documentos. Ao

---

22 ULSON, Oscar, História de Araras. Op. cit., p. 15-1.

declarar suas terras no Bairro das Araras, Martinho Pacheco, por exemplo, ressaltou que “o título dessas terras estão em nosso poder com as formalidades necessárias”<sup>23</sup>.

Em alguns casos, parte das glebas era adquirida de herdeiros de sesmeiros que teriam consumado, complementarmente, algum apossamento. Não havia uma clara demarcação entre apossamentos e concessões de sesmarias: herdeiros de sesmarias também vendiam áreas por eles apossadas. Há casos de divisas que foram indicadas com certo detalhamento e precisão, incluindo estimativa da área total ou da extensão de seus principais trechos, mas são poucas as declarações que informam a dimensão das terras que detinham.

As terras eram identificadas e registradas em nome de seu declarante, havendo alguns poucos casos de denominação da propriedade, entre as quais estavam áreas maiores e mais conhecidas, como a Fazenda Montevideo e o Sítio Retiro (do Alferes Joaquim Franco de Camargo), a Fazenda Santo Antônio (de Antônio Álvares de Almeida Lima) e a Fazenda Angélica (do Senador José Vergueiro), entre poucas outras. Nos Registros de Terras observa-se que, na vasta maioria dos casos, há, na indicação das divisas, o nome de vizinhos que detinham terras – uma informação relevante para se analisar a estrutura agrária em formação, como veremos adiante.

A freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio das Araras era, uma parte, pertencente à Villa de Nossa Senhora da Limeira e, outra, à Villa de São João Baptista do Rio Claro, razão pela qual os Registros Paroquiais de Terras de Araras foram realizados nestas duas Villas, que atendiam a uma vasta região.

Entre 1854 e 1857, foram efetuados 254 registros de terras na paróquia da Villa de Limeira, incluindo, por exemplo, áreas na bacia do rio Piracicaba, e 295 registros na Villa de São Joao do Rio Claro, que abrangia a bacia do rio Corumbataí. Destes 549 registros, 14 realizados na Villa de Limeira e 25 na Villa de Rio Claro foram identificados nesta pesquisa como pertencentes à Nossa Senhora do Patrocínio das Araras, pois mencionavam o Bairro das Araras, o Bairro Facão ou o Bairro Furnas. Os Bairros Furnas e Facão também eram considerados, em alguns registros, como sendo parte do Bairro das Araras. A classificação aqui utilizada foi a mais específica expressa nos registros.

Na porção Oeste, mais próxima a Rio Claro, havia o Bairro Furnas. Mais ao Sul, em direção a Limeira, o Bairro Facão; e ao Norte, sentido Pirassununga, o Bairro das Araras, que incluía também a região central da futura Villa. Sobre o Bairro Facão, foram identificados nove registros: sete na Villa de Limeira<sup>24</sup> e dois na Vila de Rio Claro<sup>25</sup>. O

---

23 Registro 158, em 17 de maio de 1856.

24 Registros 33, 67, 119, 131, 134, 246 e 251.

25 Registros 278 e 295.

Registro 246 refere-se à Fazenda Santo Antônio, uma das maiores e mais produtivas em toda a região. No Bairro Furnas, localizado na porção Oeste, constam oito registros realizados em Rio Claro<sup>26</sup>, nenhum em Limeira.

Realizaremos nesta seção uma análise mais detalhada das informações sobre o Bairro das Araras, onde se encontram as Fazendas Montevideo, Santa Escolástica e Angélica. Dentre os Registros de Terras realizados na Villa de Limeira, sete foram identificados como parte do Bairro das Araras: o da Fazenda Montevideo, pertencente ao Alferes Franco (Registro 6), o de seu filho e vizinho, José da Silveira Franco<sup>27</sup> e de outros quatro vizinhos nas imediações<sup>28</sup>. Já na Villa de Rio Claro constam outros quinze Registros de Terras relacionados ao Bairro das Araras: dois realizados pelo Alferes Joaquim Franco de Camargo (a Fazenda das Araras, Registro 1, e o Sítio Comfim, Registro 8) e outros 13 Registros em seu entorno<sup>29</sup>. O Registro 35 é o da Fazenda Angélica, de José Vergueiro.

Foram identificados, portanto, na área que viria constituir a Villa de Araras, 39 Registros Paroquiais de Terras, realizados entre 1854 e 1857, sendo 21 no Bairro das Araras (um registro em duplicidade), nove no Bairro Facão e nove no Bairro Furnas. Como três pessoas fizeram mais de um registro, há um total de dezoito declarantes no Bairro das Araras, sendo que as mais conhecidas e maiores áreas eram as de Joaquim Franco de Camargo, que fez três registros, José da Silveira Franco, José Vergueiro e José Martinho Pacheco. Nos Bairros Facão e Furnas o número de declarantes e o de declarações é o mesmo<sup>30</sup>. A Tabela 2 apresenta uma listagem dos registros das terras nestes três bairros.

Em resumo: nos 39 registros, há 35 declarantes: dezessete no Bairro das Araras, nove no Bairro Facão e nove no Bairro Furnas. Alguns registros evidenciam que vinha ocorrendo, antes de 1850, uma fragmentação fundiária, principalmente, por herança. É o caso, por exemplo, dos registros em nome de Roza Maria de Jesus (Sítio das Araras), Zacarias de Godoy (Sítio das Araras), Marcelino Correa de Almeida (67 alqueires), Joaquim Barbosa Cardoso (67 alqueires e uma área anexa), Raimundo Gomes do Amaral (67 alqueires) e três proprietários do Sítio Limoeiro (Bernardo e João Cordeiro de Azevedo e Rafael Francisco de Oliveira). A tabela a seguir traz uma sistematização destas informações.

---

26 Registros 218 a 223, 277 e 279.

27 José da Silveira Franco (filho do Alferes Joaquim Franco de Camargo), segundo o Registro 69 (e, em duplicata, o 84), teria herdado esta fazenda sua primeira esposa, Mathilde, que era sua prima de primeiro grau. De acordo com uma escritura de 1925, trata-se da Fazenda Santa Escolástica, atualmente campus da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

28 Registros 118, 246, 249 e 250.

29 Registros 30, 35, 60, 97, 158, 161, 171, 172, 175, 202, 203, 204 e 245.

30 Felix Antônio Bueno fez dois registros de terras: um referente ao Bairro Facão, outro ao Bairro das Araras.

Tabela 2: Registros Paroquiais de Terras nos Bairros de Araras (1854-1857)

	<i>Villa</i>	<i>Reg</i>	<i>Declarante</i>	<i>Bairro</i>	<i>Observações</i>
1	Limeira	6	Joaquim Franco de Camargo	Araras	Fazenda Montevideo
2	Rio Claro	1	Joaquim Franco de Camargo	Araras	Fazenda das Araras
3	Rio Claro	8	Joaquim Franco de Camargo	Araras	Fazenda Bom Sucesso
4	Limeira	69	José da Silveira Franco	Araras	Fazenda Santa Escolástica (1)
5	Limeira	84	José da Silveira Franco	Araras	Duplicata do Registro 69
6	Rio Claro	35	Vergueiro e Cia	Araras	Fazenda Angélica
7	Rio Claro	158	José Martinho Pacheco	Araras	Faz. Santa Cruz/Campo Alto (1)
8	Rio Claro	245	José Correa de Lemos	Araras	Pro Indiviso; ~25 alqueires
9	Rio Claro	30	Joaquim Correa de Lemos	Araras	
10	Rio Claro	161	Pedro Lopes de Moraes	Araras	Cabeceira da Água Quente
11	Limeira	243	Adriano Marques de Godoy	Araras	
12	Rio Claro	97	Felix Antonio Bueno	Araras	Registrou também no Facão
13	Rio Claro	172	Joaquim Barbosa Cardoso	Araras	67 alqueires e outra área (2)
14	Rio Claro	171	Marcelino Correa de Almeida	Araras	67 alqueires
15	Rio Claro	175	Raimundo Gomes do Amaral	Araras	67 alqueires e outra área
16	Limeira	118	Domingos Franco de Godoy	Araras	67 alqueires
17	Limeira	249	Roza Maria de Jesus	Araras	Sítio das Araras, parte em Leme
18	Limeira	250	Zacarias Godoy	Araras	Sítio das Araras, parte em Leme
19	Rio Claro	202	Rafael Francisco de Oliveira	Araras	Sítio Limoeiro
20	Rio Claro	203	Bernardo Correa de Oliveira	Araras	Sítio Limoeiro
21	Rio Claro	204	João Cordeiro de Oliveira	Araras	Sítio Limoeiro
22	Limeira	33	Francisco José de Lima	Facão	
23	Limeira	67	Bento Pinto da Fonseca	Facão	
24	Limeira	119	Manuel Bueno de Moraes	Facão	
25	Limeira	131	João Gomes Leitão	Facão	Adquirido em 1830
26	Limeira	134	João Gomes Leitão	Facão	Adquirido em 1848
27	Limeira	246	Antonio Alves Almeida Lima	Facão	Fazenda Santo Antonio
28	Limeira	251	Lourenço Franco da Rocha	Facão	
29	Rio Claro	278	Joaquim Maria Isgnes [?]	Facão	
30	Rio Claro	295	Francisco Ed. Mello Franco	Facão	
31	Rio Claro	60	Felix Antonio Bueno	Furnas	Sítio das Pederneiras
32	Rio Claro	218	Innocência José Andrada	Furnas	
33	Rio Claro	219	José Pedro de Oliveira	Furnas	
34	Rio Claro	220	Manuel Alves O. Sardinha	Furnas	
35	Rio Claro	221	Manuel Bueno de Camargo	Furnas	
38	Rio Claro	222	Joanna Bueno de Godoy	Furnas	
37	Rio Claro	223	Sabino Pires Cardozo	Furnas	
38	Rio Claro	277	Francisco José de Camargo	Furnas	
39	Rio Claro	279	Manoel de Sousa Medeiros	Furnas	

Fonte: Registros Paroquiais de Terras: Limeira Rio Claro. Arquivo Público do Estado de São Paulo. 1854-1857. Legendas: (1) Informações não citadas nos Registros; (2) Informa-se que “essas terras estão pendendo de Inventário”.

No Registro da Fazenda Angélica, única a ser registrada em nome de uma empresa, a Vergueiro e Cia, menciona-se que havia, em uma de suas divisas, possivelmente em bairro da Villa de Rio Claro, uma área “a qual por venda e sucessões veio a ficar dividida talvez em mais de trinta retalhos desiguais, das quaes supõem os declarantes haverem confrontado o terço das terras”. A formação da Fazenda Montevideo, como veremos abaixo, teria ocorrido, segundo o seu registro paroquial, com base na aquisição de diversas áreas menores em seu entorno.

#### 4. O Latifúndio do Alferes Franco

O processo de apropriação fundiária conduzido pelo Alferes Joaquim Franco de Camargo expressa a magnitude da concentração de riquezas e poder que vinha ocorrendo no Oeste paulista em meados do século XIX, tendo-se em vista sua atuação como detentor de terras, produtor de cana-de-açúcar e café, alferes, depois capitão da Guarda Nacional, vereador, delegado de polícia e comerciante, entre outras atividades<sup>31</sup>. Além disso, diversas funções eram desempenhadas articuladamente por outros membros da família. Um de seus filhos, por exemplo, era vigário e ficou responsável pelo registro das terras na Villa de Limeira.

Para uma análise do processo de expansão da fronteira demográfica no Bairro das Araras serão analisados mais detidamente os três Registros de Terras em nome do Alferes Joaquim Franco de Camargo que vieram a compor o maior latifúndio da freguesia. Há uma identificação de seus vizinhos que não chegaram a efetuar registro de terra em Limeira ou Rio Claro. Desta forma, será possível elaborar, em seguida, uma caracterização da estruturação agrária no Bairro das Araras.

##### *Fazenda Montevideo*

A Fazenda Montevideo teria sido formada pela agregação de quatro áreas que se encontravam em processo de fragmentação. Em seu Registro Paroquial de Terras, realizado na Villa de Limeira em 12 de abril de 1854 (dez semanas após o Decreto 1.318), foram apresentadas as seguintes declarações:

A Fazenda está cituada em terras pelos ante possuidores de Rafael da Silva Franco, e partes pelo mesmo, e comprei de Rafael da Silva Franco e da primeira compra achada Escripura na cidade Mogy Mirim e da segunda na Villa da Limeira e [ilegível] mais partes do Citio do mesmo Rafael Franco que forão dos herdeiros Nicolau da Silva Franco e José Bueno, cujas Escripturas forão passadas no Cartório da Villa da Limeira e comprei mais hum Citio anexo de Demiano José de Santa Anna e passou em Carta particular....

Ao final do registro indicava-se a existência de plantios de café e um total de “duas léguas de cumprido e huma em largo mais ou menos”, ou seja, 3.600 alqueires (8.712 hectares). Não há informações sobre a atuação de Rafael Franco, nem se tinha ele algum parentesco com o Alferes. É possível encontrar algumas informações esparsas sobre obtenção e venda de sesmarias e apossamento de terras relacionadas a este nome em Botucatu, São Manoel e Santa Cruz do Rio Pardo. Muito provavelmente, atuou como sesmeiro-posseiro em várias regiões do Oeste paulista. Em 1858, apareceu na “relação dos indivíduos moradores do termo de Botucatu aliviados da multa que incorreram por não

---

<sup>31</sup> CRESSONI, Fábio Eduardo, Fazenda Montevideo. Op cit, 2007.

terem registrado suas terras nos prazos legaes”<sup>32</sup> – um aspecto a ser salientado em relação aos Registros Paroquiais de Terras.

Portanto, o Alferes adquiriu duas áreas compradas anteriormente por Rafael da Silva Franco e outra de Demiano. Os documentos gerados nas operações privadas de compra e venda eram denominados “Escripturas” e registrados em cartório, uma delas mencionada como “Carta particular”. Não há menção a sesmarias neste registro: apenas áreas apossadas vendidas anteriormente a Rafael Franco.

Entre os vizinhos citados neste Registros estão os herdeiros de três sesmeiros (Capitão Mor Antonio da Cunha Lobo, Joaquim Rodrigues Bicudo e Alexandre Góis Maciel), o Capitão José Porfírio Bueno Brandão e Constantino Pacheco de Moraes. Segundo Oscar Ulson, uma consulta aos inventários do Alferes aponta que Joaquim Rodrigues Bicudo teria vendido a Fazenda Montevideo a Rafael da Silva Franco e este ao Alferes. A presença de Joaquim Rodrigues como vizinho reforça a interpretação de que as aquisições estavam relacionadas a um processo local de concentração de terras. Entre os vizinhos citados estavam José da Silveira Franco, Lourenço da Silva e “um citio no rumo que vem do rumo de Alexandre Góes... [e de] terras que vem dos Almeidas”. Seriam, portanto, sete vizinhos, dos quais três se afiguram como sítios indivisos. Era prática comum na época manter os imóveis rurais pro indivisos, ou seja, com uso em conjunto pelos herdeiros. Por este motivo, é razoável supor que os registros paroquiais subestimem a partilha por herança. Entretanto, apenas um vizinho, o seu filho José da Silveira Franco, chegou a registrar terras<sup>33</sup>.

#### Fazenda das Araras

Quase um ano depois, em 23 de março de 1855, o Alferes realizou o primeiro registro de terras na Villa de Rio Claro, referente à Fazenda das Araras, sem menção a benfeitorias, em áreas contíguas à Fazenda Montevideo. Neste registro consta que foram feitas duas aquisições, uma delas vinculada a uma sesmaria herdada por Alexandre Góis Maciel – e registrada em cartório, segundo a declaração, com 675 alqueires: “A fazenda está situada no termo do Rio Claro, em terras de Sesmaria concedida a Alexandre de Gois Maciel”. O mesmo Alexandre teria vendido uma outra parcela, fruto de apossamento, com quase 340 alqueires: “humas posses que comprei do mesmo Alexandre”. Chegava-se assim, nessa primeira parte do registro da Fazenda das Araras, a aproximadamente mil alqueires.

---

32 Correio Paulistano, 26 de outubro de 1858, p. 1.

33 Há várias menções a marcadores ambientais do território, além de “hum lugar denominado Couro de Anta” e a indicação de três construções como pontos de referência: a “casa de morada de José Matias”, a “tapera que foi de Dimiciano” e um “tanque de Joaquim de Oliveira”. O conjunto de marcadores territoriais presente nos Registros Paroquiais de Terras apresentam um grande potencial para elaborações de uma cartografia sócio-histórica.

A condição de Alexandre Góes Maciel como vendedor de um fragmento de sesmária estava articulada a uma atuação como vendedor de um apossamento de área contígua que ele mesmo consumou. De qualquer forma, as duas áreas ocorreram em transações de compra e venda e documentações separadas. Entre os vizinhos desta aquisição estavam: a Fazenda Angélica, do senador José Vergueiro, José Correa de Lemos (filho do sesmeiro/posseiro Alexandre Góes Maciel) e José da Silveira Franco (filho do Alferes Franco, Fazenda Santa Escolástica), que efetuaram o registro de suas terras pouco depois. Além deles, há menção aos herdeiros de Joaquim Cândido Leilão, que não consta entre os declarantes de terras.

Outra aquisição do Alferes, mencionada como parte deste segundo registro, foi o Sítio Retiro, vendido pelo Capitão José Porfírio Brandão, um dos vizinhos citados no registro da Fazenda Montevideo. Há outras aquisições de áreas de vizinhos no entorno: uma de José Corrêa Lemos (que chegou a fazer um registro de terras no Bairro das Araras), uma de José Joaquim de Lacerda e uma de Ignacio Antonio Rodrigues, que “me passaram carta por escritura no cartório”. Havia ali duas casas de morada, pastagens e plantios de cana-de-açúcar e café. Por fim, houve a aquisição de terras de Pedro Rodrigues de Souza e João Franco de Oliveira, em transações que ocorreram mediante “cartas particulares”, sem menção a situações anteriores como sesmarias ou apossamentos. Foram citados como vizinhos: Fazenda Angélica, José Correa de Lemos e Fazenda Montevideo.

Esta segunda porção de terras, conforme as declarações neste registro, foi adquirida, portanto, de seis vendedores, e em nenhum caso há menção a concessão anterior de sesmarias: “todas essas terras tem trez quartas quadradas”: cerca de mil alqueires. Somados à primeira parcela, o Registro da Fazenda das Araras abrangeria uma área de dois mil alqueires.

#### Sítio Comfim

O Alferes Franco chegou a realizar mais um registro em área contígua, sem indicação de sua dimensão, na paróquia da Villa de Limeira, referente ao Sítio Comfim, “por compra que fiz de José de Siqueira Lima e sua esposa Ambrosina Celestina de Camargo” em 01 de julho de 1855 (Registro 8, em 12 de setembro de 1855). O registro mencionava ainda a compra de uma área de Alexandre Góes, com casas de morada e pastagens, que anteriormente pertencera a Joaquim Cândido Leitão e sua esposa. Esta área fazia divisa com Felix Antonio Bueno, com uma parcela mantida pelo vendedor, com “um sítio dos finados Camargos e huma parte de um herdeiro, qual se acha indivizo...”. Há indicações de marcadores ambientais relativamente precisos: Ribeirão das Furnas pelo lado Sul, “subindo

pelo Ribeirão acima, até a barra do córrego”. Esta área veio posteriormente a se constituir na área central do município.

\* \* \*

O latifúndio do Alferes Joaquim Franco de Camargo era formado, em meados da década de 1850, por três grandes áreas: a Fazenda Montevideo, com 3.600 alqueires, a Fazenda das Araras, com dois mil alqueires, e o Sítio Comfim, com dimensão não indicada. Apenas as duas primeiras chegariam um total de 5.600 alqueires, área pouco superior à da maior sesmária. Ao se computar o Sítio Comfim, o mais provável é que tenha ocorrido uma acumulação superior a seis mil alqueires: entre 22% e 25% da superfície da freguesia, aproximadamente.

Nos três registros realizados pelo Alferes Franco, há a indicação de que ele teria adquirido pelo menos doze parcelas de terras, sendo que três delas foram vendidas pelo sesmeiro-possessor Alexandre Góes Maciel e uma por Rafael da Silva Franco. Há informações sobre a data de aquisição apenas do Sítio Comfim: 1855. Com o falecimento do Alferes, o seu latifúndio em Araras foi transferido para alguns de seus herdeiros a partir de 1861; por outro lado, seus filhos e filhas, através de uniões matrimoniais, tornaram-se herdeiros e herdeiras de outras fazendas no entorno, entre as quais, a Fazenda Santo Antônio e a Fazenda Santa Escolástica.

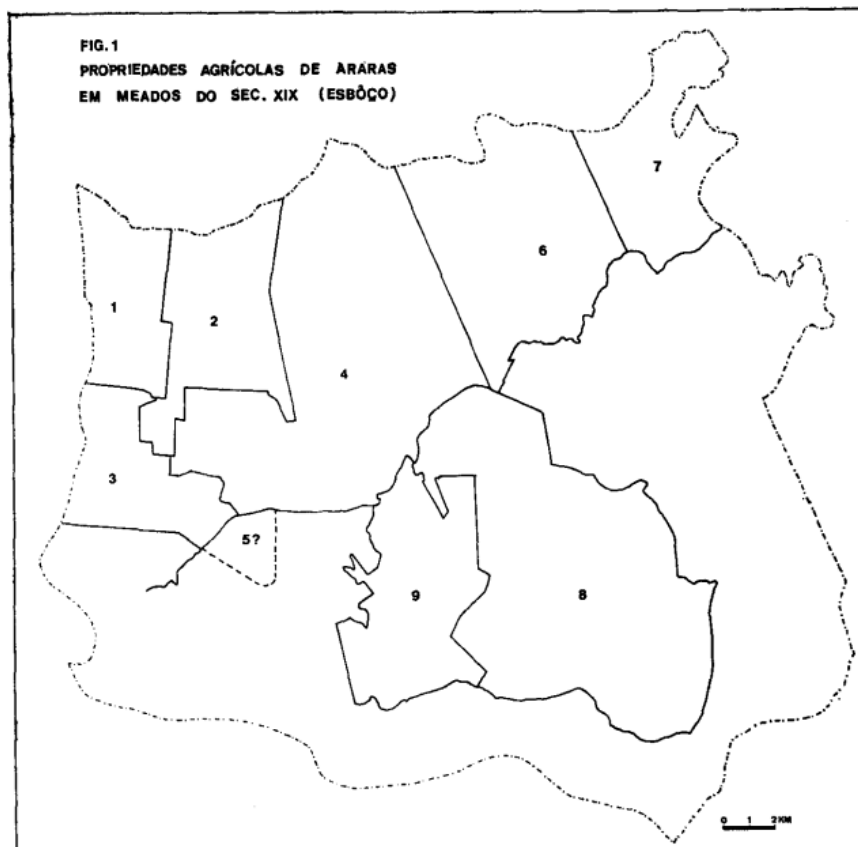
## **5. Fragmentação e Concentração Fundiária no Bairro das Araras**

O geógrafo José Alexandre Felizola Diniz realizou um importante levantamento de informações cartoriais sobre estrutura agrária em Araras e com base nisso esboçou um mapa das fazendas de Araras no século XIX, bem como do processo de fragmentação ocorrido nas décadas seguintes<sup>34</sup>. É possível estabelecer um interessante cotejamento com esse mapeamento. A área indicada pela legenda 4 na Figura 1 corresponde aos registros da Fazenda Montevideo, do Sítio Comfim, muito provavelmente, ao registro da Fazenda das Araras, do Alferes Franco. No interior da área indicada na Legenda 6, Fazenda Araras, encontra-se a Fazenda Santa Cruz, mencionada por Oscar Ulson como pertencente ao Barão de Itapetininga.

---

34 DINIZ, José Alexandre Felizola. Evolução das propriedades agrícolas no município de Araras (1850-1965). Anais do V Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História, vol. 1, pp. 531-548. São Paulo: ANPUH, 1971.

Figura 1. Propriedades agrícolas de Araras em meados do Séc. XIX (Esbôço)



Fonte: DINIZ, José Alexandre Felizola. Evolução das propriedades agrícolas no município de Araras (1850-1965). *Anais do V Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. Vol. 1, São Paulo: ANPUH, 1971, págs. 531-548. Legenda: 1. Fazenda Angélica; 2. Fazenda Campo Alto; 3. Fazenda Santa Cecília; 4. Fazenda Montevideo; 5. Sítio Facão; 6. Fazenda Araras; 7. Fazenda Cascata; 8. Fazenda Campo Largo; 9. Fazenda Santo Antonio.

As informações sobre os Registros Paroquiais de Terras no Bairro das Araras são compatíveis, aproximadamente, com as delimitações das grandes fazendas no Mapa esboçado por Diniz. Mas, ao mesmo tempo, evidenciam que também havia uma coexistência destas grandes áreas com unidades menores, resultado principalmente de partilhas por herança. Como demonstrado acima, foram encontrados registros de 14 áreas no Bairro das Araras, algumas de pequeno porte nos interstícios das grandes fazendas, e que não chegaram a ser identificadas e mapeadas a partir da base de dados cartoriais utilizada. Dois exemplos: a) a Fazenda Santa Escolástica estava localizada na divisa Oeste, pouco acima da anotação do número 4 no interior do mapa<sup>35</sup>; b) Adriano Marques de Godoy declarou que suas terras faziam divisa com José da Silveira Franco, João Franco de Camargo, Martinho da Silva Frado e Delphino da Silva Britto.

35 A Fazenda Santa Escolástica pertence atualmente à Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e chegou a ter 780 alqueires, conforme escritura registrada em cartório em 1935.

Além dos citados 14 registros referentes ao Bairro das Araras efetuados nas Villas de Limeira e Rio Claro, há nos três registros realizados pelo Alferes Franco a indicação dos herdeiros de três sesmarias e de outros sete vizinhos que não constam nos Registros Paroquiais de Terras nas Villas de Limeira e Rio Claro. Desta forma, é possível listar ao menos 24 vizinhos nas terras do Alferes, alguns em unidades de 67 alqueires. Há também vizinhos que registraram terras e que figuram como vendedores de áreas para o Alferes Franco, o que evidencia que vinha ocorrendo uma aquisição das áreas menores, integral ou parcialmente, pelos grandes fazendeiros.

As informações dos Registros Paroquiais revelam que, por um lado, vinha ocorrendo um fracionamento territorial principalmente por meio de partilha por herança de áreas apossadas e, por outro, um processo simultâneo de reconcentração fundiária por meio da aquisição por parte de grandes detentores de terras. Vale destacar que os Registros, por terem se baseado unicamente em declarações dos próprios interessados, repletos de intencionalidades e estratégias, não traziam notícias de disputas e conflitos. Predomina o delineamento de um ambiente de compra e venda de apossamentos mansos e pacíficos, o que precisa ser averiguado junto a outras fontes de informação.

Um outro aspecto merece ser destacado. Os Registros Paroquiais de Terras ilustram que a concepção de que terras devolutas presente na Lei de Terras referia-se exclusivamente às áreas para além da fronteira demográfica – e que se tratava meramente de uma possibilidade remota, futura, não iniciada e não prevista. Com a alargada declaração de apossamentos, e com um precário aparato estatal para exercer o controle sobre a apropriação de terras, o território de Araras acabou sendo objeto de apropriação privada em sua integralidade – e deixou de contar com qualquer área pública para seu desenvolvimento. Restaram apenas, do ponto de vista espacial, as noções de servidão de passagem e transcurso de águas e a restrição à exploração de minérios, previstas na Lei.

Diante de tal situação, única opção para se viabilizar criação de um espaço público e a elevação da freguesia à categoria de Villa foi uma doação realizada em 19 de maio de 1865 pelos irmãos José Lacerda Guimarães e Bento Lacerda Guimarães. Trata-se de uma área de 40 alqueires do Sítio Comfim, que haviam herdado do sogro, o Alferes Franco:

...tendo edificado em suas terras uma capela sob a invocação de Nossa Senhora do Patrocínio e querendo constituir para a mesma patrimônio, na conformidade das leis canônicas, doaram para esse fim um terreno para a capela, com quinhentas braças de comprimento ficando a Igreja no centro e quatrocentas braças de largo, começando dita medida pela ponto do ribeirão das Furnas<sup>36</sup>.

---

36 Escritura pública de doação de terras em 1865, citada e transcrita por Ulson, História de Araras. Op. Cit., p. 18.

A constituição de um espaço público da Villa de Araras foi resultado, portanto, de uma concessão privada, exatamente o oposto do que pretendia o regime de sesmarias. Os irmãos Bento e José Lacerda Guimarães, genros-herdeiros do Alferes Franco, passaram então a ser identificados como “fundadores de Araras”. Em 1871, a Villa de Araras passou a contar com maior autonomia mediante sua elevação à condição de Villa, o que também levou a expansão das instituições políticas locais. No ano seguinte, Araras já contava com uma população de 5.495 pessoas: 3.430 livres (62%) e 2.065 escravizadas (38%), uma proporção 2,5 vezes maior do que a média brasileira (15%) e o dobro da média da Província de São Paulo (25%)<sup>37</sup>.

Cabe ressaltar outras duas importantes características do complexo processo de formação agrária no Bairro das Araras: a) a expressiva atuação política e econômica deste clã familiar reunido em torno do Alferes Franco em Araras, Limeira, Rio Claro e outros municípios da região, com um acentuado protagonismo local, regional e nacional, aspecto que ficaria ainda mais evidente nas décadas seguintes<sup>38</sup>; b) a forte articulação política, social e matrimonial entre as diversas famílias que vinham acumulando terras, riquezas e poder – basicamente, famílias oligárquicas, em geral vinculadas à Guarda Nacional, que compunham o estrato opulento da colônia de portugueses e seus descendentes no Oeste paulista.

### **Considerações Finais**

Os Registros Paroquiais de Terras têm grande relevância para a pesquisa historiográfica sobre a estruturação fundiária naquele período de transição – e também um significativo potencial para a elaboração de conteúdos informativos relacionados ao reconhecimento, contextualização e valorização do patrimônio histórico arquitetônico e das paisagens culturais em áreas rurais. Os Registros também fornecem interessantes relatos sobre marcadores territoriais ambientais e sociais utilizados em meados do século XIX.

A documentação consultada ilustra a noção de que não havia naquele período uma intensa comercialização de terras, sem que houvesse diferença significativa entre áreas supostamente vinculadas à concessão de sesmaria e os apossamentos. Possesores e seus herdeiros atuavam, simultaneamente, como posseiros. Os dispositivos da Lei de Terras, incluindo os registros paroquiais, ao atenuarem a precariedade dos títulos anteriores e,

---

37 BRASIL, Recenseamento do Brasil em 1872, vol. 12, Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, 1874, p. 367-369.

38 SILVA, G.P., Uma dinastia do capital nacional: a formação da riqueza dos Lacerda Franco e a diversificação da economia paulista (1803-1897). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico, 2011.

principalmente, dos apossamentos, contribuíram para renovar o interesse pela aquisição de terras no contexto da expansão da cultura cafeeira.

Os Registros eram efetuados sem qualquer apresentação de documentos. A declaração verbal ou escrita dos interessados, anotadas ou transcritas por vigário local, era suficiente, ao mesmo tempo em que não havia qualquer atuação estatal para averiguar a veracidade das informações apresentadas. Os registros, no entanto, dada a intencionalidade dos declarantes, não trazem informações sobre a existência de disputas e conflitos em torno da posse da terra, algo que precisa ser verificado junto a outras fontes de informação, principalmente na fase posterior de consolidação das divisas nas escrituras definitivas realizadas nos cartórios.

As informações disponíveis sobre as aquisições e a identificação dos vizinhos nos registros de terra sugerem que os registros abrangiam principalmente as maiores áreas. Indicam também uma incipiente fragmentação fundiária na região, vinculada principalmente a sucessões familiares, seguida pela criação de um novo ciclo de concentração de terras em meados de 1850 no âmbito da nova lei agrária. Os Registros das terras efetuados pelo Alferes Joaquim Franco de Camargo, que formou o maior latifúndio da então freguesia de Araras, apontam para a aquisição de pelo menos doze áreas. Ainda assim, mantinha divisas com 24 vizinhos no Bairro das Araras, o que ilustra a complexa dinâmica local entre fragmentação e concentração fundiária naquele momento da história brasileira.

Recebido em 27 de maio de 2024  
Aceito em 17 de novembro de 2025